



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074533-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ROSÂNGELA REBOUÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.231

Agravo de Instrumento nº: 2074533-22.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Butantã) - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100138784/2025

Agte.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agda.: Rosângela Rebouças

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela de urgência – Custeio, pela operadora, de procedimentos de manipulação e infiltração articular, à autora – Deferimento – Inconformismo – Acolhimento – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Procedimentos eletivos – Urgência não verificada e sequer mencionada no relatório que instrui os autos na origem – Ademais, a negativa da agravante funda-se em parecer desfavorável da junta médica instaurada – Questão que deve ser dirimida após regular instrução, mas não autoriza o imediato custeio da cirurgia, pela operadora – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu pleito de tutela de urgência visando compelir a ré a custear, em favor da autora, procedimentos de manipulação e infiltração articular, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para deferimento da medida de urgência, na medida em que se cuidam de procedimentos eletivos, salientando que a negativa veio respaldada em parecer desfavorável da junta médica instaurada, sendo necessária a dilação probatória para aferição sobre a imprescindibilidade do tratamento proposto, tudo a ensejar a revogação da tutela de urgência, sob risco de irreversibilidade

de seus efeitos, aguardando o provimento recursal para esta finalidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 157, sem a concessão do efeito postulado, decorrido "*in albis*" o prazo para oferecimento de contraminuta (fls. 159).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem e revendo o despacho inaugural de fls. 157, reputo ausentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência objeto da insurgência recursal, previstos no art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Com efeito, apesar de não se ignorar o quadro clínico da paciente, tenho que o caso concreto torna imperioso que se aguarde a instrução processual para se aferir acerca da pertinência dos procedimentos indicados no relatório médico que instrui a petição inicial, cujo subscritor, em nenhum momento, mencionou situação de urgência – até mesmo porque possuem natureza eletiva.

Some-se a isso que, ao menos em sede de cognição sumária, plausível a negativa da ré e aqui agravante, fundada na conclusão desfavorável da junta médica instaurada, o que comporta comportar melhor análise e dilação probatória.

Ausente, portanto, risco de dano imediato, circunstância que não pode deixar aqui de ser considerada para também não se deferir a tutela de urgência.

Nesse sentido, a ementa do seguinte recente julgado desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER
– Tutela de urgência – Custeio, pela operadora, de procedimento de

viscossuplementação com ácido hialurônico, à autora – Deferimento – Inconformismo – Acolhimento – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Procedimento eletivo – Urgência não verificada e sequer mencionada no relatório que instrui os autos na origem – Ademais, a negativa da agravada funda-se em parecer desfavorável da junta médica instaurada, além da ausência de previsão junto ao rol da ANS – Questões que devem ser dirimidas após regular instrução, mas não autorizam o imediato custeio da cirurgia, pela operadora – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267670-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).”

Em vista disso, o recurso é provido para revogar a tutela de urgência.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator